



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.003646/2007-03
Recurso n° 900.778 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.652 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ESTANISLAU KONESKI NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2004

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE PROCESSO.

Já havendo sido concedido pela DRJ o pedido de afastamento de parte do lançamento, não há que se acatar recurso interposto unicamente sobre a parte do lançamento já afastada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES - Presidente.

Assinado digitalmente

CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Por intermédio da Notificação de Lançamento de fls. 18 a 20, exige-se do interessado o Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF Suplementar de R\$5.789,06, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora devidos à época do pagamento, em razão de a autoridade revisora haver apurado, na declaração de ajuste apresentada para o exercício de 2004, ano-calendário 2003, as seguintes infrações:

- omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, recebidos de CIPLA Indústria de Materiais de Construção S.A., no valor de R\$11.142,34, correspondente diferença entre o valor declarado e o informado pela fonte pagadora A Receita Federal;

- omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício percebidos do Fundo Estadual de Saúde e do Hospital Municipal São José, nos valores de R\$7.321,00, com IRRF de R\$9,95, e R\$623,96, respectivamente;

- dedução indevida a título de despesas médicas no valor de R\$2.000,00.

Consta da "descrição dos fatos e enquadramento legal" à fl. 191v: "despesa não comprovada com Ricardo Edson Yamamoto = R\$2.000,00".

A fundamentação legal consta da referida Notificação de Lançamento.

Inconformado, em parte, com o lançamento, o contribuinte apresenta, mediante procuradora habilitada (v. mandato A. fl. 34), a impugnação de fl. 1, na qual reconhece o montante recebido do Fundo Estadual de Saúde (R\$7.321,00, com IRRF de R\$9,95).

Contesta, entretanto, os rendimentos que lhe foram atribuídos relativos A CIPLA Indústria de Materiais de Construção S.A. (R\$36.611,79), afirmando que recebeu apenas os R\$23.599,76 declarados, conforme relatório de depósito na conta da poupança do Banco Bradesco que anexa.

Diz que, conforme comprovante de pagamento que anexa, as despesas médicas com o Sr. Ricardo Edson Yamamoto referem-se A. cirurgia para correção da doença de Xantelasmas.

Requer a emissão de Darf "desconsiderando o rendimento não pago pela CIPLA Indústria de Materiais de Construção S.A.".

Tendo em vista a divergência entre os valores informados em DIRF pela CIPLA Indústria de Materiais de Construção S.A.

(R\$36.611,79) e o valor que sustenta o impugnante haver recebido durante o ano-calendário 2003 (R\$23.599,76), esta instância julgadora solicitou a diligência de fl. 40, em decorrência da qual foram juntados os documentos de fls. 41 a 61.

Passo adiante, a 5ª Turma da DRJ/FNS entendeu por bem julgar a impugnação parcialmente procedente com o Crédito Tributário sendo mantido em parte, mantendo as omissões de rendimentos reconhecidas pelo contribuinte, e excluindo a omissão de rendimentos da CIPLA Indústria de materiais de Construção S.A., e afastando a glosa de dedução de despesa médica, em decisão que sem ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Cientificado em 06/01/2011 (Fls.68), o Recorrente interpôs pedido de reconsideração quanto aos valores supostamente recebidos da empresa CIPLA Indústria de materiais de Construção S.A., em 04/02/2011 (fls.69 e 70), anexando em conjunto declaração da Empresa, Cipla Indústria de Materiais de Construção S.A.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Como bem descrito no Acórdão recorrido, o contribuinte reconheceu ter recebidos os valores do Hospital São José e do Fundo Estadual de Saúde; tendo contestado apenas os rendimentos relativos à CIPLA—Indústria de Materiais de Construção S.A., afirmando que lhe foram pagos apenas R\$23.599,76, bem como a glosa de dedução da despesa médica.

Como se observa na decisão recorrida, a DRJ manteve o lançamento relativo aos rendimentos reconhecidos pelo contribuinte, afastou a glosa da despesa médica, e também afastou o lançamento relativo aos rendimentos da empresa CIPLA—Indústria de Materiais de Construção S. A.

Ocorre que, possivelmente não entendendo o teor do julgamento da DRJ, o recorrente solicita a reconsideração do processo referente a:

declaração e pagamento de imposto de renda, decorrente do trabalho com vínculo empregatício, pagos pela Empresa Cipla Indústria de Materiais de Construção S.A.

Ora, a diferença entre os valores declarados pelo contribuinte como recebidos da empresa CIPLA—Indústria de Materiais de Construção S. A., e os valores informados por esta empresa em DIRF, já foram excluídos do lançamento pela DRJ.

Processo nº 10920.003646/2007-03
Acórdão n.º **2801-01.652**

S2-TE01
Fl. 75

Deste modo, o pedido do Recorrente já havia sido acatado pela DRJ; não havendo que se fazer qualquer reparo no Acórdão recorrido.

Ante tudo acima exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre